

ATA N.º 6/ 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 2 DE MARÇO DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Presidente, que, por razões de ordem profissional, não pode comparecer.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, tendo presidido à mesma.

No início dos trabalhos, o senhor Vice-presidente, considerando que ficara pendente, da anterior sessão, a deliberação quanto ao *Estatuto dos vogais*, suscitou a questão, tendo o Plenário deliberado, por unanimidade, que só os senhores Vogais eleitos são relatores e que, na distribuição de processos, se deve atender, em função da especialização aprovada anteriormente, na sessão de 3 de março de 2016, à proporção de cinco processos para os senhores Vogais em exercício do cargo a tempo integral e um processo para os senhores

Vogais em regime de acumulação de funções, ficando Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino e Rui Octacílio Lima Chaves Cândido a exercer o cargo de vogal do Conselho dos Oficiais de Justiça em tempo integral, nos termos do disposto no art.º 110.º, n.º 1, al. a) do EFJ, e Maria Filomena Alves Leal e António Silvestre Silva Nunes, no regime de acumulação com as funções correspondentes ao cargo de origem, com redução do serviço correspondente a esse cargo, nos termos do disposto no art.º 110.º, n.º 1, al. b) do EFJ.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 4 e a ata n.º 5/2017, das sessões anteriores, de 16 de fevereiro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante dos relatórios elaborados nos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 129INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto aos oficiais de justiça (...) e (...), no sentido do arquivamento do processo e quanto à oficial de justiça (...), no sentido de conversão em processo disciplinar, analisados os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, deliberou o arquivamento do processo quanto aos dois primeiros e, com os fundamentos ali propostos, deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

Proc. n.º 146INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 172DIS16, que se encontra pendente, nomeando-se para instrutor daquele processo o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 132DIS15

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1 e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o diminuto grau de ilicitude e de culpa, a diferenciação a registar com referência a (...), o desempenho elevadamente meritório e a ausência de antecedentes disciplinares, deliberou por maioria, com os votos contra dos senhores Vogais, Dr^a Maria Hermínia Oliveira e Dr. Ricardo de Oliveira e Sousa, ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Os senhores Vogais, Dr^a Maria Hermínia Oliveira e Dr. Ricardo de Oliveira e Sousa, votam contra a suspensão da execução da sanção por considerarem que, a nível qualitativo, tendo em conta a violação de base, não existe diferença comportamental entre (...) e (...) que justifique modo diferente de sancionar os dois intervenientes no processo.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 158ORD16

Tribunal: Núcleo de Viana do Castelo

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 166ORD16

Tribunal: Tribunal Central de Instrução Criminal

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 003EXT17

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-240/17 - Participação relativa ao Juízo de Comércio de (...) - J1;

Deliberação: O Plenário apreciou a participação apresentada pelo Dr. (...) com referência ao processo de insolvência n.º (...), a resposta que o Escrivão de direito da respetiva unidade de processos juntou, bem como todos os elementos documentais constantes deste expediente e deliberou no sentido da inexistência de indícios de violação de dever funcional por parte de oficial de justiça que justifiquem a instauração de processo de índole disciplinar.

O Plenário considera que, tal como consta da pronuncia do Sr. Escrivão de direito, o processo em causa encontra-se a ser movimentado de acordo com os meios que a secção tem ao seu dispor, sendo do conhecimento de todos os operadores judiciários o estado dos juízos de comércio, o que resulta de variados fatores, nomeadamente, o quadro de pessoal, as pendências elevadas e a natureza e complexidade técnicas dos processos neles tramitados, a generalidade deles de natureza urgente, com vários volumes e com inúmeros intervenientes processuais e, também, da dinâmica processual imposta por estes.

Nestes termos, não havendo que imputar a qualquer oficial de justiça conduta de desleixo ou de incúria, por inexistência de elementos que indiquem responsabilidade disciplinar, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-280/17 - Participação relativa à 1ª Secção de Execução do (...) - J2;

Deliberação O Plenário depois de apreciar a participação apresentada pelo Dr. (...) com referência ao processo executivo n.º (...), a resposta que a Escrivã de direito da respetiva unidade de processos juntou, bem como a documentação constante deste expediente, deliberou o seu arquivamento, uma vez que subjacente à não movimentação do processo n.º (...) não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais, o desajustado e subdimensionado quadro de oficiais de justiça, a necessidade proceder ao cumprimento de ordens pré-estabelecidas, ao que acresce as difíceis condições logísticas existentes.

O Plenário considera ainda que esta é uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, afastando, assim, a culpa de qualquer um dos oficiais de justiça que exerce funções na unidade orgânica J2, da 1ª Secção da Instância Central de Execução do (...), no atraso prolongado no cumprimento do processo em causa, não havendo, pois, fundamento para a instauração de processo disciplinar.

Mais deliberou o Plenário que se proceda à comunicação desta deliberação ao Conselho Superior da Magistratura, em resposta ao ofício (...), de 06/02/2017, Refª (...).

b) E--318/17 – Participação relativa ao Juízo Local Cível de (...) – J5;
Deliberação: O Plenário analisou a participação mandada remeter a este Conselho pelo Exm.º Sr. Juiz e verificou que os atrasos na tramitação do processo n.º (...) se integram na conduta do escrivão de direito (...) que foi objeto de procedimento disciplinar, tendo, no âmbito do processo n.º 038DIS15, sido aplicada a pena de 20 dias de suspensão, cuja execução veio a ser suspensa, pelo período de dois anos, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, pelo que deliberou o arquivamento da participação.

c) E-375/17 – Resposta do Sr. Administrador Judiciário da Comarca de (...), no âmbito do processo n.º 046INQ17;
Deliberação: O Plenário considerando que o oficial de justiça (...), foi recolocado provisoriamente no Juízo Central Cível do Núcleo de (...), e que a situação se encontra, por ora, controlada, ordenou o prosseguimento do processo de inquérito n.º 046INQ17 e o arquivamento deste expediente.

e) E-174/17 – Participação relativa aos serviços do Tribunal Administrativo de Círculo de (...);
Deliberação: O Plenário analisou a certidão extraída dos autos de acção administrativa comum n.º (...) e entregue, por ordem do Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal (...), à senhora Inspectora deste Conselho, e verificou que, no que aos oficiais de justiça diz respeito, está em causa o facto de o processo ter ficado por movimentar durante um ano, conforme ponto 24) do despacho de 18/01/2017. Contudo, o Plenário deliberou arquivar este expediente, em virtude de o direito de instaurar o respetivo procedimento disciplinar se encontrar prescrito, nos termos do disposto nos art.ºs 6.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 – Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório produzido no seguinte processo

Proc. n.º 008INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo, uma vez que subjacente à não movimentação do processo n.º (...) não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências

processuais e o desajustado e subdimensionado quadro de oficiais de justiça, ao que acresce as orientações superiores quanto à prioridade a dar ao cumprimento de determinados processos.

O Plenário considera ainda que esta é uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, afastando, assim, a culpa de qualquer um dos oficiais de justiça que exerce funções na unidade orgânica J2, da 2ª Secção da Instância Central de Execução da Comarca de (...) no atraso prolongado no cumprimento do processo em causa, não havendo, pois, fundamento para a instauração de processo disciplinar.

Proc. n.º 178INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, não foi possível carrear para os autos elementos probatórios que permitam imputar a algum oficial de justiça, nomeadamente a (...), comportamento passível de relevância disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento destes autos.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da sanção:

Proc. n.º 005DIS15

Arguida: (...).

Tribunal: Núcleo do (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da sanção de €167,00 de Multa aplicada à oficial de justiça (...) e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 3 - Julgamento do seguinte processo

DISCIPLINAR

Proc. n.º 198DIS15

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de isenção e o de lealdade, os quais estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

- (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção disciplinar de € 99,00 de Multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 1.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do EFJ.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, considerando a gravidade do comportamento do visado, em função do qual houve necessidade de proferir despacho a restringir/proibir o acesso dos progenitores aos autos, causando perturbação na tramitação do processo, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não suspender a execução da sanção aplicada.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **16 de março, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição